

## RELATÓRIO

Atos de Pessoal da Prefeitura Municipal de Sairé – Contratação Temporária, para as funções de vigia (01), auxiliar de serviços gerais (60), porteiro (01), coordenador do PETI (01), monitor (11), oficinheiro (02) e professor (70), no mês de fevereiro de 2001.

As referidas contratações foram analisadas pelo Técnico em Auditoria Jonas Moreno de Almeida do Departamento de Atos de Pessoal -DADP/DIVA que, em Relatório anexo às fls. 479 a 491, concluiu pela *irregularidade* das contratações em virtude dos seguintes aspectos:

. comprometimento da despesa de pessoal em relação à Receita Corrente Líquida que correspondeu a 54,32% ultrapassando o limite prudencial, de 51,32%, estabelecido no Parágrafo Único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal para o Poder Executivo Municipal; e

. pelo não-envio das declarações do Ordenador de Despesas acerca da previsão e adequação do aumento das despesas de pessoal com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, conforme art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c o art. 169 da Constituição Federal.

Devidamente notificado às fls. 497 a 498, o interessado apresentou suas contra-razões às fls. 500 a 519 dos autos.

O processo foi encaminhado ao Técnico Jonas Moreno de Almeida do DAP/DIVA para elaboração de Memorial de Apreciação de Defesa, que se encontra às fls.521 a 530.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, verifico que as contratações sob análise foram objeto da Portaria nº 12/2001, de 22/01/2001, tratando-se, portanto, de segundo ato administrativo autorizando contratações temporárias, uma vez que através da Portaria nº 02/2001, de 02/01/2001, já

havia sido aprovada a contratação de pessoal, em caráter excepcional, para a área de saúde, processo que foi formalizado nesta Corte sob o nº 0302487-8, cujo Relator é o Conselheiro Roldão Joaquim.

Passemos, então, à análise do mérito.

O Relatório aponta que o comprometimento da despesa de pessoal em relação à Receita Corrente Líquida - RCL, verificado ao término do exercício financeiro de 2000, foi de 54,32%, ultrapassando o limite prudencial de 51,3% - que corresponde a 95% do limite de 54% que é o limite global estabelecido para as despesas com pessoal para o Poder Executivo Municipal, conforme dispõem os artigos 20, inciso III, *alínea b* e 22, parágrafo único, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, portanto a Prefeitura não estava habilitada para efetuar contratações no início do exercício financeiro de 2001.

O defendente alega que havia necessidade urgente de repor as funções contratadas, pois o Município nunca havia repostado seu quadro de pessoal em decorrência de aposentadorias e mortes de servidores, o que foi efetuado com as referidas contratações e, posteriormente, no exercício financeiro de 2003, mediante a realização de concurso público.

O defendente argumenta ainda que, após as contratações, foi observada a devida adequação das despesas com pessoal imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e acosta aos autos (às fls.519) um demonstrativo gráfico do percentual da **despesa em relação à receita** do período de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2001, indicando o percentual de 52,78%.

O gráfico apresentado pela defesa não comprova que foi efetuada a adequação dos limites com despesas de pessoal segundo as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o mesmo reflete apenas a relação existente entre a DESPESA e a RECEITA ao final do exercício financeiro de 2001 e não, especificamente, entre a DESPESA COM PESSOAL e a RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.

Quanto à reposição do quadro de pessoal, o art. 22, Parágrafo Único, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estabelece que é vedada a contratação de pessoal a qualquer título ao Poder que tiver sua despesa total com pessoal ultrapassado 95% do limite global, excetuando, tão-somente, os casos de reposição de servidores decorrentes de aposentadoria ou falecimento, apenas para as áreas de educação, saúde e segurança. Conforme transcrito a seguir:

*"Art. 22 - omissis*

*Parágrafo único: Se a despesa com pessoal exceder a 95% do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art.20 que houver incorrido no excesso:*

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.”*

Portanto, verifico que não restou comprovado pela defesa o quantitativo de vagas disponíveis decorrentes de aposentadorias e mortes de servidores municipais, contudo acato parcialmente os argumentos apresentados pela defesa com relação a este item, considerando, irregulares as contratações de vigia (01), auxiliar de serviços gerais (60) e porteiro (01) por não se tratar de reposição das áreas permitidas em lei.

Quanto ao não-envio das declarações do Ordenador de Despesas, o interessado alega que seu pessoal no início do governo desconhecia tal exigência, mas apresenta como forma de legitimar as contratações a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, às fls. 509 a 518, bem como demonstrativos da despesa com pessoal orçada e realizada no exercício financeiro de 2001 (às fls. 506 a 508).

Por se tratar de primeiro ano de vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal que coincidiu com o primeiro ano de mandato do interessado e considerando o período de adaptabilidade para aplicação das novas regras impostas pelo referido instrumento legal, acato as razões apresentadas pelo defendente no tocante a este item, porém determino que o município adote providências no sentido de instituir mecanismos de controle com vistas à obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de todo o exposto,

**Considerando** o Relatório às fls. 479 a 491 dos autos;

**Considerando** os termos da defesa e os documentos apresentados às fls. 500 a 519;

**Considerando** o Memorial de Apreciação de Contra-Razões, que se encontra às fls. 521 a 530;

**Considerando** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III c/c o artigo 75 da Constituição Federal e artigo 70, inciso III, da Lei nº 12.600/04;

Voto pela LEGALIDADE das contratações, concedendo, conseqüentemente, os respectivos registros aos atos dos servidores listados no Anexo I, e, pela ILEGALIDADE das contratações, negando, conseqüentemente, os respectivos registros dos atos dos servidores listados no Anexo II.